PRE PAUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

**CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

**CLÁUSULA 1 - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de

2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA 2 - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissionais farmacêuticos**, com abrangência territorial em **SC**.

**Salários, Reajustes e Pagamento**

**Piso Salarial**

**CLÁUSULA 3 - SALÁRIO NORMATIVO**

O piso salarial da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2018, para uma carga de trabalho mensal de 220 horas, será o resultado da aplicação de 100% do INPC somado ao ganho real resultante da diferença de valor em relação ao maior piso pago a categoria no estado de SC.

Parágrafo Primeiro: o reajuste total poderá ser parcelado em até 6 vezes na folha de pagamento, **condicionado** a **equiparação com o maior piso da categoria.**

Parágrafo Segundo: Fica facultado às empresas aplicar o critério de proporcionalidade em razão da jornada a ser cumprida pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: Aos farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem jornada proporcional fica vedada a contratação por salário inferior ao salário mínimo nacional ou estadual. (Isso já tem convencionado)

Parágrafo Quarto:Aos empregados contratados na modalidade de horista fica garantido o piso mínimo de um salário mínimo nacional, resguardados todos os demais direitos previstos nesta convenção, no que lhe for aplicável.

Parágrafo Quinto **-** Os empregados que durante seu contrato de trabalho, tiverem jornada reduzida e consequente redução salarial, portanto, proporcional à atual jornada, gozam de estabilidade de 1 (um) ano a contar da efetiva modificação de jornada

**Reajustes/Correções Salariais**

**CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos integrantes de categoria profissional serão reajustados a partir de 01.03.2018 aplicando-se o percentual de 100%(cem por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 28.02.2017, compensadas as antecipações concedidas, acrescido de ganho real.

Parágrafo Primeiro - Aos profissionais que recebem valor salarial superior ao piso da categoria fica assegurado o direito ao recebimento do reajuste salarial na sua totalidade (INPC acrescido de ganho real).

**Pagamento de Salário. Formas e Prazos**

**CLÁUSULA 5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

( Este parágrafo já esta na CCT)

As empregadoras fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus empregados, com a identificação da empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

**Parágrafo Primeiro**. Aos empregados fica assegurado o recebimento dos valores retroativos decorrentes do reajuste salarial no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro da convenção coletiva.

**Parágrafo Segundo**. O pagamento do valor correspondente ao retroativo dar-se-á em, no máximo, 02 (duas) parcelas, quando houver consentimento do empregado.

**Parágrafo Terceiro.** Caso a empresa descumpra o previsto nesta cláusula e seus parágrafos, fica submetida ao pagamento, ao empregado, de uma multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

 **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

**CLÁUSULA 6 - MORA SALARIAL**

(Já consta na CCT do comercio, só melhoramos a redação e incluiremos nas demais CCTs)

Em caso de mora salarial atribuível à empregadora, haverá multa pelo atraso salarial, a partir do 6º dia útil, seguindo os seguintes critérios:

- do 1º (primeiro) dia útil ao 10º (décimo) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o salário normativo multiplicada pela quantidade de dias em atraso.

- do 11º (décimo primeiro) ao 30º (trigésimo) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo multiplicada pela quantidade de dias em atraso.

- a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado multa de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo multiplicada pela quantidade de dias em atraso.

Parágrafo Único: As multas acima estabelecidas serão devidas sem prejuízo da correção monetária e demais penalidades estabelecidas em lei ou contrato.

***CLÁUSULAS SOCIAIS***

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

**CLÁUSULA 7 - DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** –

 Fica estabelecido um adicional de titulação de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, a todo farmacêutico (a) que obtiver título de especialista, mestrado, doutorado ou afim, não acumulativo e desde que o assunto envolvido na titulação esteja diretamente relacionado às atividades desenvolvidas na empresa e na sua atividade farmacêutica.

**Parágrafo primeiro:** Aos profissionais que recebem valor salarial superior ao piso da categoria fica assegurado garantia a mesma gratificação.

**CLÁUSULA 8- DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

 O farmacêutico que exerça ou venha exercer responsabilidade técnica perante os órgãos sanitários e o Conselho Regional de Farmácia, fará jus a uma gratificação de função no valor percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do piso da categoria que percebe.

**CLÁUSULA 9 - AUXÍLIO CRECHE / EDUCAÇÃO/ BABÁ**

( So temos auxilio creche na CCT do comercio e distribuidoras R$140,00, filhos de ate 6 anos)

A entidade pagará mensalmente e por ocasião do pagamento dos salários, auxílio creche ou auxílio educação, no valor de R$ 400,00 (Quatrocentos reais) limitado a um filho por empregado, até completar 15 (quinze) anos, mediante comprovação de frequência.

Parágrafo primeiro. Em se tratando de filho excepcional ou portador de deficiência física, não existirá limite de idade para o recebimento do auxílio previsto no caput.

Parágrafo segundo: Filhos de até 3 (três) anos de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições acima citadas, a partir de 1º de março/2018, deverão pagar a importância de R$ 300,00 (Trezentos reais) a titulo de auxilio Baba limitado a um filho por empregado(a)

**CLÁUSULA 10 – AUXÍLIO SAÚDE**

O empregado terá direito a um auxílio de até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para o pagamento de despesas com a sua saúde ou de seus dependentes.

**CLÁUSULA 11 - SEGURO DE VIDA**

As empresas, com mais de 10 (dez) farmacêuticos serão obrigadas a efetuarem seguro de vida, em favor do profissional farmacêutico e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de sua função.

**CLÁUSULA 12 - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO**

O empregador pagará aos empregados vale refeição no valor de R$ 35,00 (Trinta e cinco reais) por dia útil trabalhado. A empresa poderá, também, utilizar o Programa de Alimentação do Trabalhador do MTB - PAT. As taxas de recarga dos cartões serão custeadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro- Os empregadores que possuírem refeitório fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.

Parágrafo segundo- Os empregadores que não tiverem refeitório próprio concederão valor de R$ 70,00(Setenta reais) do vale refeição para os empregados em regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais por plantão realizado.

**CLÁUSULA 13 - FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO**

 O Estabelecimento concederá a título de gratificação **no mês de Dezembro**, um vale alimentação no valor de uma cesta básica conforme índice do Dieese de Florianópolis/SC, pago diretamente ao farmacêutico. (PROPOSTA REDAÇÂO HOSPITALAR, Laboratórios).

Será concedido vale alimentação no valor de uma cesta básica conforme índice do Dieese de Florianópolis/SC, pago diretamente ao farmacêutico. (PROPOSTA REDAÇÃO COMERCIO, Distribuidora)

**CLÁUSULA 14 – GRATIFICAÇÕES POR PROCEDIMENTOS/SERVIÇOS DIFERENCIADOS PRESTADOS *(*** *Clausula valida só para o comércio****)***

Fica assegurado ao farmacêutico que durante a contratualidade prestar os serviços técnicos diferenciados listados no parágrafo primeiro desta cláusula uma gratificação de 25% (vinte e cinco por centos) sobre o salário normativo.

Parágrafo Primeiro: São considerados serviços técnicos: aplicação de injetáveis, verificação e/ou controle de parâmetros fisiológicos e bioquímicos, colocação de brinco, administração de medicamentos, organização de medicamentos, realização de pequenos curativos, procedimentos de acupuntura, atendimento domiciliar, procedimentos de estética, conciliação de medicamentos, revisão da farmacoterapia, acompanhamento farmacoterapêutico, entre outros.

Parágrafo Segundo: Será garantida a mesma gratificação ao farmacêutico que sofra perdas salariais ao prestar o serviço de escrituração no sistema SNGPC.

Parágrafo Terceiro: A gratificação prevista nesta cláusula não substitui o direito do farmacêutico ao recebimento do adicional de insalubridade.

**CLÁUSULA 15 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO (**Clausula valida só para comercio já consta na CCT**)**

As empresas deverão propiciar ao profissional farmacêutico local reservado para prestação de serviços farmacêuticos, entendendo-se como tal a assistência ao indivíduo atendido acerca de determinados procedimentos e/ou prescrição de medicamentos.

Parágrafo Único: Sugere-se que as empresas disponibilizem uma fonte de pesquisa, composta, no mínimo, pelas seguintes obras: Terapêutica, Farmacologia, Interações Medicamentosas e Legislação Farmacêutica Sanitária, ou computador com acesso a internet para consulta a base de dados, visando o melhor desempenho das atividades do profissional farmacêutico.

**CLÁUSULA 16 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

Fica estabelecido um adicional de 3% (três por cento) do piso salarial que percebe o farmacêutico (a), a cada período de 1 (um) ano de trabalho dedicado à mesma empresa (Proposta da redação da Hospitalar e Laboratórios))

Fica estabelecido um adicional de 3% (três por cento) do piso salarial que percebe o farmacêutico (a) a cada período de 3 (três) anos de trabalho dedicado à mesma empresa.(proposta redação Comércio, Distribuidora, Transp)

**CLÁUSULA 15 - PRÊMIO ASSIDUIDADE**

Será concedido um prêmio assiduidade correspondente a 10% (dez por cento) do salário base ao empregado que não possuir, atrasos ou faltas, inclusive saídas antecipada , atestados e nos casos de ausências legais, durante o mês, a ser pago destacadamente.

Parágrafo Único: Fica acordado que o prêmio de assiduidade será concedido nos casos de licenças gala ou luto, na concessão de licença prêmio e na compensação por banco de horas, e em caso de atestado médico quando o mesmo for em virtude de Acidente de Trabalho, bem como nas saídas antecipadas e atrasos quando estes forem acordados com a empresa.

 **CLÁUSULA 16 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade em percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional a todos os farmacêuticos que prestam assistência farmacêutica e aos que  realizam serviços de farmácia clínica e um percentual de 40%(quarenta por cento) do salário mínimo aos farmacêuticos que realizem  manipulação de medicamentos oncológicos e trabalho exclusivo em centro cirúrgico e UTI.( Redação para área Hospitalar)

Fica estabelecido o pagamento de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), com base no salário mínimo nacional, a todos os farmacêuticos que aplicam injetáveis e expostos a agentes biológicos. Para os demais casos, o valor do adicional deverá ser determinado por laudo técnico.( Redação comercio)

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade em percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional a todos os Farmacêuticos Bioquímicos.(Redação Bioquimicos)

**CLÁUSULA 17 - ADICIONAL NOTURNO**

(Esta convencionado 30%)

O trabalhador noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinqüenta por cento) no horário compreendido entre as 22:00 horas e as 07:00 horas a incidir sobre o salário hora normal.( Redação Hospitalar e Labortorio)

O trabalhador noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) no horário compreendido entre às 22:00 horas e as 06:00 horas, a incidir sobre a hora normal de salário. Caso haja prorrogação da jornada para além das 06:00 horas  o adicional ora previsto será igualmente prorrogado.(Redação Comercio)

**CLÁUSULA 18 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Os empregados farmacêuticos que laboram em estabelecimentos comerciais localizados nos postos de gasolina deverão receber o pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre suas respectivas remunerações.

**Contrato de Trabalho. Admissão, Demissão, Modalidades**

**Normas para Admissão/Contratação**

**CLÁUSULA 19 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA**

Conforme estabelecido na Lei nº 13.021/14, na relação de emprego do farmacêutico, a subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções sobre boas práticas de dispensação exaradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**CLÁUSULA 20 - DAS ATRIBUIÇÕES DO (A) FARMACÊUTICO (A)**

A responsabilidade técnica é o desempenho de funções especializadas, conforme determinado pela Lei nº 13.021/2014, observando-se sempre as normatizações do Conselho Federal de Farmácia e da ANVISA.

**CLÁUSULA 21 – DO(A) FARMACÊUTICO(A) GERENTE ( Comercio)**

O Farmacêutico Gerente, Coordenador, Gestor (que exerça cargo de confiança) receberá adicional de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o Piso Salarial, sem prejuízo dos ganhos de produtividade ou outras vantagens que já tiver obtido.

**CLÁUSULA 22 – TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

(Estamos só sugerindo nova redação. Já está convencionado na CCT comercio e distribuidoras))

A folga semanal do empregado deve ser concedida, no máximo, depois de 6 (seis) dias de trabalho, devendo ocorrer preferencialmente aos domingos, nos moldes da Lei nº 11.603/2007.

Parágrafo Primeiro: O trabalho em domingos é limitado ao máximo de 2 (dois) consecutivos, ocorrendo folga no terceiro.

Parágrafo Segundo: É devida a remuneração em dobro do trabalho em feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado. Sendo assim, OU o empregado recebe um dia a mais de folga, além daquele que já existe por direito, OU recebe 100% (cem por cento) do valor da hora trabalhada naquele dia. A folga deverá ser concedida durante o mês em que se der o feriado trabalhado. Além disso, ficará assegurado aos empregados o recebimento de ajuda de custo para transporte, alimentação e creche, no valor integral e líquido de R$ 50,00 (cinquenta reais), para cada feriado trabalhado no mês.

**CLÁUSULA 23 – SUBSTITUIÇÃO**

(Já na CCT)

As substituições de empregados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias implicará no pagamento do salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituto, enquanto perdurar a substituição.

**CLÁUSULA 24 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PRÉVIO**

**(Já na CCT)**

O auxílio doença, e os atestados médicos, comuns ou acidentários, suspendem o contrato de experiência e o aviso prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, na data da cessação do benefício previdenciário ou dos respectivos atestados.

**Desligamento/Demissão**

**CLÁUSULA 25 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA (Redação já na CCT)**

O empregado dispensado por justa causa deverá ser avisado por escrito e contra recibo no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando do documento a infringência no dispositivo no qual incidiu. A carta-aviso deverá conter a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

**Aviso Prévio**

**CLÁUSULA 26 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

**(Já na CCT)**

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio integral dado tanto pelo empregado quanto pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro: A obtenção de novo emprego deverá ser devidamente comprovada pelo empregado ao empregador por meio de declaração escrita.

Parágrafo Segundo: Durante o prazo do aviso prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do Farmacêutico do local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário.

**CLÁUSULA 27 – DISPENSA COLETIVA**

Para validade de dispensa coletiva é obrigatória a participação e anuência da entidade sindical laboral, sob pena de anulação do ato.

**Relações de Trabalho. Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

**CLÁUSULA 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO**

**(Já na CCT)**

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por Lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, calçados, instrumentos de trabalho e uniformes, este último em número de 02 (dois), já confeccionados, bem como adereços e maquiagem.

**Parágrafo Único** – O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela

empresa.

**CLÁUSULA 29 - PREVENÇÃO DA FADIGA**

Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir, conforme determina o Art. 199 da CLT, complementado pela redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

**Estabilidade Mãe**

**CLÁUSULA 30 - PROTEÇÃO À GESTANTE**

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 7.º (sétimo) mês após o parto.

**Parágrafo primeiro**– Não se aplica o disposto nesta CLÁUSULA nos casos de: Acordo entre as partes, assistido e homologado pelo Sindicato Profissional; Rescisão ou término de contrato de experiência ou com prazo determinado.

**Parágrafo Segundo** - A empregada gestante deverá ser afastada  sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade nas seguintes situações: Art. 394-A CLT

a) - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

b) - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

c) - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação".

d) "Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

**CLÁUSULA 31 – APOSENTADORIA**

(Clausula consta nas CCTs com outra redação)

É vedada a dispensa sem justa causa de um empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviço consecutivo no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 2 (dois) anos de completar o tempo de aposentadoria integral (ou seja, não proporcional) e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto neste CLÁUSULA não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à aposentadoria na época respectiva.( Redação Hospitais e Laboratorios)

É vedada a dispensa sem justa causa de empregado com 5 (cinco) anos ou mais de serviço consecutivos, no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 2 (dois) anos para completar o tempo de aposentadoria integral e ou por idade, fixados pela Previdência Social, excetuados os casos de empregados que não exerceram ainda o direito adquirido à aposentadoria na época respectiva.(Redação Comercio, Distribuidora, Transp.)

**Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

**CLÁUSULA 32 - CURSOS E REUNIÕES**

( Já prevista na Hospitalar e Laboratório)

Os cursos e reuniões de trabalho, quando por solicitação do empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou, se fora dela, mediante o pagamento do período de sua duração como horas extras, ou folgas compensatórias.

**Jornada de Trabalho. Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

**Duração e Horário**

**CLÁUSULA 33 - DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho será de 8 horas diárias e de **até** 44 horas semanais, **LIMITADA a 220 horas mensais. ( A ser negociada na assembléia)**

**CLÁUSULA 34 - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL**

**(**Redação Hospitalar e Laboratorio já prevista na CCT**)**

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação de horas de trabalho nos seguintes regimes:

a – 12 horas de trabalho por 36 de descanso;

b – 04 dias de 6 horas e 02 dias de 12 horas;

c – 05 dias de 6 horas e 01 dia de 10 horas;

d – 05 dias de 7 horas e 01 dia de 9 horas;

e – 04 dias de 9 horas e 01 dia de 8 horas;

f – 05 dias de 08:45 horas de trabalho;

g – Os demais regimes de interesse mútuo entre as empresas e empregados deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

f) Os profissionais terão garantidos os intervalos para repouso e alimentação durante a jornada especial.

**Parágrafo Primeiro** – Será permitida a troca de plantões entre profissionais da mesma função, sendo necessária anuência da respectiva chefia, bem como do farmacêutico.

**Parágrafo segundo** - a jornada 12x36 poderá ser adotada em caráter excepcional, desde que haja homologação do contrato de trabalho pelo sindicato. Independentemente da quantidade de horas laboradas, o piso salarial deverá ser pago na sua integralidade, ou seja, caso a jornada mensal totalize menos de 220 horas, fica vedado o pagamento inferior ao piso estabelecido nesta convenção. Será garantido, em todos os casos, o descanso semanal remunerado e o descanso para repouso e alimentação.

**Parágrafo terceiro** - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, **quaisquer prorrogações** só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

**CLÁUSULA 35 – INTERVALO INTRAJORNADA**

Aos empregados que fazem jornada de 8h (oito horas) diárias e /ou mais em regime, excepcional de hora extra é assegurado a concessão de intervalo de no mínimo 1 (uma) hora diária para descanso e refeição.

Parágrafo primeiro - A concessão parcial do repouso ficará condicionada a saída antecipada no dia laborado.

Parágrafo Segundo: A supressão da saída antecipada do que trata o parágrafo primeiro, implica o pagamento integral da hora.

**CLÁUSULA 36- JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL- JORNADA ESPANHOLA (**Redação Comercio/ Prevista na CCT**)**

**-** Com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, mediante requerimento escrito a ser encaminhado aos Sindicatos Laboral e Patronal, que deverá ser renovado a cada 90 (noventa) dias, as empresas que não possuam expediente aos domingos, poderão adotar sistema aqui denominado Semana Espanhola, fixando jornada de trabalho semanal com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas) de modo a permitir a folga no sábado e, na semana seguinte, uma jornada de trabalho semanal com duração de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas).

Parágrafo Primeiro: A adoção do previsto no caput desta cláusula não implica a necessidade de existência de acordo para compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o instrumento formalizado para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT.

**Prorrogação/Redução de Jornada**

**CLÁUSULA 37 - HORAS EXTRAS**

(Previsto em CCT Comercio, Distribuidora 50%)

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão acréscimo de 100**%** (cem por cento) em relação ao valor das horas normais.

Parágrafo único - É vedada a realização de horas extras habituais.

(Clausula prevista na CCT laboratórios e Hospitalar)

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

a) Até 20 horas extras – adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

b) De 21 a 40 horas extras – adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;

c) Acima de 41 horas extras 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal

**Parágrafo Primeiro** – O disposto nesta CLÁUSULA não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de jornada especial de prorrogação de horas estabelecida em CLÁUSULA específica da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Segundo** - As horas extras acima convencionadas deverão ser paga obrigatoriamente quando da substituição de RT.

**CLÁUSULA 38 -BANCO DE HORAS / COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

(Prevista na CCT do comercio e distribuidora com outra redação Banco de Horas)

O Banco de Horas, poderá ser implementado, com a supervisão prévia do sindicato  havendo interesse dos trabalhadores e empregados por estabelecimento. A compensação se dará dentro de 6( seis) meses.

Parágrafo Primeiro:  O  regime de  Compensação de Jornada, poderá ser adotado, com a supervisão prévia do sindicato e  limitada a 40 (quarenta) horas semanais. A compensação se dará dentro do mesmo mês O piso salarial deverá ser pago de forma integral.

(Prevista na CCT Hospitalar e Laboratório com outra redação)

O Banco de Horas, poderá ser implementado, com a supervisão prévia do sindicato  havendo interesse dos trabalhadores e empregados por estabelecimento. A compensação se dará dentro de 6( seis) meses.

**CLÁUSULA 39 - SOBRE AVISO (**Redação só para os Hospitais e laboratórios**)**

Aos empregados sujeito ao regime de trabalho em regime de sobre aviso por

determinação expressa do empregador fica assegurado o pagamento das horas de

sobreaviso a razão de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, garantindo o

pagamento das horas efetivamente trabalhadas, com o acréscimo de 50% (cinqüenta

por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro:. As horas trabalhadas e assim remuneradas serão excluídas das

horas de sobreaviso.

Parágrafo segundo: Conforme lei 13021/2014 a presença do farmacêutico no estabelecimento de saúde, não poderá ficar excluída principalmente no período noturno e em finais de semana.

**Faltas**

**CLÁUSULA 40 – ABONO DE FALTAS**

**( Já na CCT com outra redação)**

Parágrafo Primeiro: **AO ESTUDANTE**

Os empregadores abonarão as faltas do empregado estudante, nos horários de exames ou aulas de pós-graduação, desde que em estabelecimento de ensino oficializado e reconhecido como tal, devendo o empregado comunicar o fato à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante comprovação posterior.

Parágrafo Segundo: **PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL/ ASSUNTOS PROFISSIONAIS ( Previsto em CCT 4 dias)**

Os farmacêuticos terão abonadas suas faltas, em número de até 12 (doze) por ano, para participar de congressos, reuniões, simpósios, assembléias da categoria e encontros técnicos, desde que pré-avisem o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovem o seu comparecimento por meio de atestado ou certificado. Deverá haver incentivo de custeio para Congresso, no mínimo de 1 (um) ao ano.

Parágrafo Terceiro**: DIA DO ANIVERSÁRIO**

O farmacêutico receberá abono de falta pelo dia de seu aniversário. A folga poderá ser retirada em dia a combinar, durante o mês de aniversário.

Parágrafo Quarto: **A MÃE ou PAI TRABALHADOR ( Na CCT ate 14 anos)**

Serão abonadas as faltas ao trabalho, limitadas em até 03 (dias) dias por mês, no caso de acompanhamento em consulta médica ou internação hospitalar de filhos de até 18 (dezoito) anos, ao pai e a mãe ou portador de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo quinto. **AOS DIRIGENTES SINDICAIS**

Fica assegurado ao Dirigente Sindical que comprove tal condição por escrito à empresa o direito de se ausentar do local de trabalho sem prejuízo salarial para a participação em atividades de representação sindical desde que o faça com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência;

Parágrafo sexto **– EXAMES DURANTE A GESTAÇÃO**

Fica abonada 1 falta por mês durante o período de gestação para que a trabalhadora faça seus exames médicos regulares, sem prejuízo de outros dias, desde que devidamente comprovados por meio de atestado médico que comprove a impossibilidade do comparecimento ao trabalho.

**Saúde e Segurança do Trabalhador**

**Aceitação de Atestados Médicos**

**CLÁUSULA 41 - ATESTADOS MÉDICOS**

**( Redação Hospitalar e Laboratorio já prevista em CCT)**

As empregadoras que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio, tem a seu cargo o abono das faltas por motivo de doença, nos demais casos, isto é, para as empresas que não mantém o serviço supramencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos do SUS – Sistema Único de Saúde ou da Entidade Sindical Profissional, desde que mantenham convênio com a Previdência Social

Parágrafo único - Os atestados e ou declarações de comparecimento fornecido por médicos e dentistas que preencham os requisitos legais serão aceitos pelas empresas para todos os seus efeitos;

**ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** (Redação do Comercio e Distribuidora já prevista na CCT)

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas que preencham os requisitos legais serão aceitos pelas empresas para todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 42 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA**

Fica garantido o emprego e o salário ao empregado sob auxílio-doença, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar.

**CLÁUSULA 43 - COMPLEMENTAÇÕES DO BENEFÍCIO ACIDENTE NO TRABALHO**

A empresa complementará o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ocorrido nas suas dependências, para os funcionários que não estejam em período de experiência, limitado à remuneração percebida, desde que não exceda o teto previdenciário por um período de 6 (seis) meses.

**Férias e Licenças**

**Duração e Concessão de Férias**

**CLÁUSULA 44- INÍCIO DAS FÉRIAS**

OBS: A Nova regra fala em 3 períodos conforme **redação abaixo**(Estamos propondo em no Maximo 2)

Poderá ocorrer fracionamento de férias anuais, em comum acordo, a ser gozado em 03 (três) períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser menor do que 14 (quatorze) dias.

**Proposta de redação**

Os empregados serão comunicados do início das férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo primeiro**:É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. O pagamento deverá ser efetuado dois dias antes de seu início, juntamente com o salário.

**Parágrafo segundo:** Poderá ocorrer fracionamento de férias anuais, em comum acordo a ser gozado em 02 (dois) períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser menor do que 15 (quinze) dias.

**Parágrafo terceiro:** Fica garantido o emprego e o salário do trabalhador por 60 (sessenta) dias após seu retorno das férias.

**CLÁUSULA 45 - FÉRIAS PROPORCIONAIS (Na CCT)**

O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Outras disposições sobre férias e licenças**

**CLÁUSULA 46 - LICENÇAS ESPECIAIS**

As empresas concederão licenças especiais remuneradas aos empregados, contando a partir do fato ou data que gerou a licença, nas seguintes condições:

A) Casamento – 05 (cinco) dias consecutivos incluindo o dia do matrimônio;

B) Falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, irmão – 03 (três) dias;

C) Nascimento de filho – 05 (cinco) dias úteis consecutivos

D) Falecimento de avós, sogro e sogra/genro e nora – 01 (um) dia.

OBS: Hoje a CLT só garante o abono de faltas, quando o falecimento for de parentes de 1º grau e somente 2 dias

OBS:Hoje a CLT garante folga de 3 dias para casamento e 5 dias para nascimento, a mesma não fala em dias úteis para casamento.

Parágrafo Primeiro **- LICENÇA MATERNIDADE**

Será concedida licença à farmacêutica gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro - Mediante prescrição médica, a licença poderá ser antecipada para o decurso do nono mês da gestação.

Parágrafo segundo - A farmacêutica lactente, mediante comprovação médica de estar amamentando, será assegurada licença de dois meses a ser usufruída ao término da licença gestação, independentemente da idade do filho.

Parágrafo terceiro - Sugere-se que os estabelecimentos de saúde adiram ao programa empresa cidadã. Lei 11.770/2008

Parágrafo segundo **- LICENÇA PATERNIDADE**

Fica garantido aos empregados, licença paternidade por um período de 20(Vinte) dias úteis para auxiliar a mãe de seu filho no puerpério.

Parágrafo único - Sugere-se que os estabelecimentos de saúde adiram ao programa empresa cidadã. Lei 11.770/2008

**CLÁUSULA 47 - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL ou Delegado Sindical**

(Prevista na Hospitalar e laboratório)

Fica assegurada a licença remunerada dos dirigentes e/ou delegados sindicais de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) dias anuais para prestação de serviços à entidade sindical profissional (participação em reuniões, assembléias, congressos, etc.), devendo esta ser requerida pelo presidente da entidade sindical com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Relações Sindicais**

**Contribuições Sindicais**

**CLÁUSULA 48 - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO**

**Contribuições Sindicais**

**As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”“Art. 578 CLT**

**I – Contribuição Sindical**:

Os empregadores serão obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos farmacêuticos **que autorizaram prévia e expressamente** o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.“Art. 582 CLT

Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e **que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento** serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.“Art. 602.CLT.

**Modalidade Desconto em Folha**

a) Fica estabelecido que as empresas deverão remeter ao Sindfar/SC, no prazo de até 30 dias antes do fechamento da folha do mês de março, ou da folha subsequente à contratação do farmacêutico ingresso em mês posterior a março, documento devidamente assinado por todos os farmacêuticos que autorizarem e por todos os farmacêuticos que não autorizarem o desconto da contribuição sindical. Os documentos para autorização e/ou não autorização serão disponibilizados pelo SindFar-SC em sua página na internet, ou seja, no [www.sindfar.org.br](http://www.sindfar.org.br).

b) A empresa ficará responsável pelos descontos e, caso não remeta as listas de autorização e/ou não autorização ao SindFar-SC nos prazos estabelecidos, arcará com pagamento de multa prevista, nesta convenção, por  descumprimento de cláusulas.

c) Fica estabelecido que a empresa deverá remeter o comprovante de desconto da contribuição sindical ao Sindfar-SC, quando ela for autorizada pelo empregado, conforme estabelecido pela CLT no seu Art. 583, Parágrafo 2° e pelas Notas Técnicas 201 e 202/2009 do MTE, em até 15 dias úteis após o seu recolhimento.

**Modalidade Profissional Liberal**

a) O SindFar-SC emitirá boletos na modalidade de profissional liberal. Os farmacêuticos que desejarem quitar a contribuição sindical poderão fazê-lo por meio do pagamento desse boleto, que terá como referência o seu nome e o seu CPF, sem qualquer vinculação com a empresa contratante. O pagamento do referido boleto será o aceite do farmacêutico em relação à cobrança da contribuição sindical.

b) Somente aos farmacêuticos que **optarem** pelo pagamento da contribuição sindical na forma de boleto bancário para profissional liberal no valor **de R$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais),** e apresentarem o comprovante de quitação aos empregadores, não será feito desconto de um dia de trabalho em favor do SINDFAR-SC, conforme prevê a CLT.

**II – Contribuição Assistencial/ Negocial**: LABORAL

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados filiados, no mês de agosto de 2018, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria, a título de Taxa Assistencial/Negocial, o percentual de 3% (três por cento) do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 14º dia do mês de setembro, por meio de boletos emitidos pelo SindFar-SC, solicitados pela empresa no [www.sindfar.org.br](http://www.sindfar.org.br) ou pelo email sindfar@sindfar.org.br.

**Parágrafo Único: Subordina-se ao desconto da taxa Assistencial/Negocial o empregado filiado que não manifestar sua oposição ao pagamento. A referida oposição deverá ser feita por meio do envio, ao SindFar-SC e à empresa contratante, de carta registrada (no período de validade desta convenção) contendo data, assinatura e motivo da oposição.**

**III– Contribuição Associativa:**

O profissional farmacêutico que manifestar interesse em se associar/filiar ao sindicato para o ano de 2018 deverá quitar a sua contribuição associativa diretamente ao SindFar-SC.

Parágrafo primeiro: O SindFar-SC será o responsável pela emissão de boleto para pagamento da filiação em cota única no valor de R$200,00, válido para todo o ano de 2018.

Parágrafo segundo: O SindFar-SC reserva a si o direito de criar outras formas de pagamento, além da modalidade de boleto, para a contribuição associativa, sempre dando publicidade em seus meios de comunicação.

Parágrafo terceiro: O SindFar-SC reserva a si o direito de parcelar, com os devidos acréscimos constantes de tabela vigente no ato do pagamento, o valor da contribuição associativa. O farmacêutico que desejar, pode fazer contato com o sindicato a fim de conhecer as condições.

**Parágrafo quarto**: Os profissionais recém-formados que estão iniciando no campo de trabalho receberão desconto de 20% (vinte por cento) no valor da contribuição associativa/filiação.

**Parágrafo quinto**: Os benefícios previstos e contratados pelos associados só serão garantidos mediante adimplência da contribuição associativa, sob pena de serem cancelados.

**CLÁUSULA 49 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

**OBS: TEXTO FORMULADO PELOS SINDICATOS PATRONAIS**

**Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

**CLÁUSULA 50 – QUEBRA DE CAIXA** ( Redação só para o comercio, já consta em CCT estamos mudando a redação)

Ao farmacêutico que opera o caixa, de modo, permanente ou circunstancial será devida remuneração mensal de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial normativo.

Parágrafo primeiro - É vedado desconto à título de falta no caixa para empregados que não recebem o respectivo adicional, sendo-lhes devido o ressarcimento do valor descontado, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Parágrafo segundo: O empregador deverá sempre observar as atribuições dos farmacêuticos, conforme determinado pela Lei nº 13.021/2014.

**CLÁUSULA 51 - BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RT DO PROFISSIONAL (Já consta na CCT)**

A baixa da RT do profissional farmacêutico será por ele custeada quando for de sua iniciativa a saída da empresa. Será custeada pela empresa quando demitir o profissional ou em caso de rescisão indireta.

**CLÁUSULA 52 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (**Redação só para o Comercio**)**

A participação do farmacêutico nos lucros ou resultados da empresa será objeto de negociação da empresa com seus empregados mediante acordo coletivo com o SINDFAR-SC, respeitada a legislação ética farmacêutica.

Parágrafo Único: No caso de demissão, deve ser pago o valor do PLR proporcional aos meses trabalhados no ato da rescisão, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da rescisão.

**CLÁUSULA 53 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA** (Já prevista na CCT Hospitalar e Laboratorio)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais nas empresas, nos horários de intervalos destinados à alimentação e repouso para desempenho de suas funções, e, nos demais horários, condicionado a anuência prévia da administração do estabelecimento.

**CLÁUSULA 54 - QUADRO DE AVISOS (Já prevista nas CCTs)**

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais vedadas a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial às boas relações de trabalho, com visto da diretoria da empregadora.

**Disposições Gerais**

**Regras para a Negociação**

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO-FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS- REGRA PARA O PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

**CLÁUSULA 55 - ULTRATIVIDADE**

Na hipótese de a negociação coletiva avançar a data base da categoria, ficam prorrogadas as disposições convencionais do presente instrumento normativo até a assinatura da nova CCT.

Parágrafo Único: Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social não constante desta convenção, beneficiando farmacêuticos (as) de empresas ou grupos de empresas, mediante acordo coletivo de trabalho.

**CLÁUSULA 56 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

As partes convenentes, de comum acordo, e por meio da livre manifestação de suas vontades, comprometem-se em submeter à negociação, mediação, conciliação, ou arbitragem os conflitos que possam vir a surgir no futuro, decorrente da presente negociação.

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, empregados(as) e empregadores(as) submeterão os conflitos que decorrerem da relação de trabalho, seja durante o contrato de trabalho, na rescisão do contrato de trabalho e mesmo até 90 (noventa) dias após, comprometem-se em submeter à negociação, mediação, conciliação, ou à arbitragem os conflitos.

Parágrafo Segundo: Fica facultada a criação de uma comissão permanente de solução de conflito no âmbito sindical, que se reunirá, no mínimo, mensalmente para deliberar sobre as matérias suscitadas.

Parágrafo Terceiro: Na ausência da comissão permanente, ou em razão de outro impeditivo, caberá aos interessados eleger, igualmente, uma entidade especializada, para a escolha e nomeação do(a) mediador(a), conciliador(a), podendo os acordos extrajudiciais em matéria de competência da justiça do trabalho, ser homologado nas varas do trabalho.

**CLÁUSULA 57 - DA OBRIGATORIEDADE DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO NO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E SEUS EFEITOS**

As rescisões de contrato, cujo pacto seja superior a um ano, deverão ser feitas na entidade sindical laboral, ou na ausência desta no Ministério do Trabalho, obrigando nesse caso, as empresas empregadoras a remeter todas as rescisões de contrato de trabalho de empregados farmacêuticos(as) ao sindicato da categoria profissional para arquivamento da mesma.

Parágrafo Primeiro: Antes da Homologação da rescisão contratual é assegurado a todo farmacêutico associado/filiado o direito de ter suas verbas rescisórias conferidas previamente pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina, assegurado o direito de defesa e ou de retificação das ressalvas prévias pelo empregador, antes do prazo da homologação.

Parágrafo Segundo: É facultado ao farmacêutico e ao empregador firmar o termo de quitação de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria, desde que munidos dos respectivos comprovantes de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas durante o pacto laboral e dele constará a quitação dada pelo(a) farmacêutico(a), com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, devendo ser realizado na sede da entidade sindical laboral.

Parágrafo Quarto: Fica convencionada a multa de 30% (trinta por cento) do salário normativo, por dia de atraso, em favor do trabalhador pelo atraso de mais de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias e agendamento da homologação.

**CLÁUSULA 58 – MULTA POR ATRASO NAS HOMOLOGAÇÕES DA CCTS**

Fica convencionada a multa de 30% (trinta por cento) do salário normativo, por dia de atraso, em desfavor da entidade sindical que, por sua culpa for impedido a transmissão da CCT no sítio do MTE, uma vez que a CCT deve estar devidamente homologada até a data da cobrança das contribuições negociais tratadas na cláusula 28, inciso II, desta.

**Descumprimento do Instrumento Coletivo**

**CLÁUSULA 59 – PENALIDADES**

(Consta nas CCTs 20% em beneficio do empregado, porém o sindicato tem custos nas ações trabalhistas) (Estamos propondo 15% em prol do empregado e 15% em prol do sindicato)

Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, fica estabelecida uma penalidade equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo, por infração, em prol do empregado e 15%(quinze por cento) em prol do sindicato laboral como forma de fomento das demandas e necessidade coletivas da categoria, na forma da legislação vigente.

**CLÁUSULA 60 - DATA BASE E VIGÊNCIA**

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá todos os empregadores e empregados das categorias representadas pelos convenentes e vigorará no período de 01.03.2018 a 28.02.2019.